



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041668-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada IZAIANNI RIOS CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48072

AGRAVO Nº: 2041668-43.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGDO. : Izaianne Rios Conceição

JUIZ DE ORIGEM: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. TUTELA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo contra decisão que determinou o custeio imediato de internação hospitalar. Agravada, portadora de Doença de Crohn, deu entrada no hospital com dores abdominais, sendo liberada após avaliação inicial. Diante do agravamento do quadro, coloproctologista recomendou internação, negada pela operadora sob alegação de ausência de urgência, levando a paciente a arcar com os custos. II. Questão em Discussão. Preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. III. Razões de Decidir. Documentos comprovam o caráter emergencial da internação, com risco de suboclusão intestinal. A operadora não apresentou prova que afastasse a urgência. IV. Dispositivo. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48072).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela provisória, para determinar que a agravante disponibilize imediatamente o tratamento médico necessário para a moléstia da agravada, arcando com todos os custos da internação, sob pena de multa diária (fls. 40 do processo principal).

Origina-se de **Ação de obrigação de fazer** proposta por **Izaianne Rios Conceição** em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** (processo nº 1001258-48.2025.8.26.0003).

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida carece dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, uma vez que inexistente

urgência ou emergência no caso concreto que justifique a internação hospitalar compulsória. Argumenta que a decisão do Juízo de origem impõe obrigação desproporcional, afetando o funcionamento da operadora de saúde, e que há perigo de dano reverso, pois a internação sem necessidade pode gerar custos indevidos. Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada. Há requerimento de **efeito suspensivo**.

Ciência da decisão em **24/01/2025** (fls. 48 de origem). Recurso interposto em **12/02/2025**. O preparo foi recolhido.

Distribuição, por **prevenção**, a esta relatoria, em razão do processo nº 2168677-90.2022.8.26.0000.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 73/76). Contraminuta apresentada (fls. 79/88). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

De acordo com a petição inicial da ação principal, a requerente é beneficiária de plano de saúde desde 2020. Em 19 de janeiro de 2025, deu entrada no Hospital Leforte com fortes dores abdominais, sendo avaliada pela médica plantonista, que liberou sua alta após exames preliminares.

No entanto, o coloproctologista da requerente, que acompanha sua condição de Doença de Crohn, constatou alterações nos exames e recomendou retorno imediato ao hospital. No mesmo dia, à noite, a requerente retornou ao hospital com agravamento das dores.

O médico que a atendeu solicitou sua internação para avaliação mais detalhada, incluindo nova tomografia e parecer cirúrgico. Entretanto, o plano de saúde negou a autorização da internação, alegando que o quadro não exigia esse tipo de atendimento, mesmo com a recomendação médica.

Sem outra alternativa, a requerente teve que arcar com os custos da internação particular, totalizando R\$ 23.000,00, sem contar exames, medicamentos e honorários médicos adicionais.

A requerente pleiteou a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida autorize, imediatamente, a internação da requerente no Hospital Leforte, bem como custeie integralmente o tratamento médico necessário, incluindo a realização de todos e qualquer exame, procedimento e concessão de medicamentos para diagnóstico, tratamento e cuidados, sob pena de multa diária.

A r. decisão agravada deferiu o pedido e possui o seguinte teor:

“(...) 2. Presentes os requisitos legais (CPC, art. 300), defiro a tutela provisória requerida com a finalidade de determinar que a ré Notre Dame disponibilize imediatamente o tratamento médico necessário para a moléstia, arcando com todos os custos da internação, no hospital credenciado em que a paciente já se encontra internada (Leito UTI-400), conforme documento de fls. 35, sob pena de arbitramento de multa diária para a hipótese de descumprimento, uma vez que a discussão quanto à natureza da medida ou validade de eventual cláusula de exclusão depende de instauração de contraditório e dilação probatória, o que é incompatível com a urgência do caso, destacando-se inclusive que a internação em questão fora realizada em razão de situação de urgência/emergência, encontrando-se a autora em UTI. Para que não haja prejuízos a paciente autora, esta decisão digitalmente assinada valerá como autorização para continuidade do tratamento médico prescrito, às expensas da ré, sem necessidade de emissão de qualquer documento outro por ela, desde que verificada pelo médico responsável pela internação a necessidade das medidas e presentes as condições de saúde relativas a elas. Outrossim, a presente decisão assinada digitalmente serve de mandado de intimação à Notredame, devendo a parte

autora promover a impressão e comprovar o respectivo protocolo em 24 horas. Intime-se”.

Ao contrário do que afirma a operadora, os documentos que instruem o processo fornecem indícios suficientes que de que a internação ocorreu em contexto de urgência.

O relatório médico de fls. 34 de origem, datado de 20/01/2025, registra que a paciente apresenta quadro de dor abdominal e vômito há quatro dias, com perigo de evolução para suboclusão intestinal. O documento recomenda internação de emergência.

Há prova de que a paciente foi internada em caráter particular, em UTI (fls. 35 de origem).

A operadora não apresentou nenhum documento ou prova que contrarie a indicação inicial de urgência.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator